

ATOS DA 2ª CÂMARA - EXTRATO - PROCESSO TC Nº 03439/98 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2343/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA(EX-PREFEITO) E LINCON BEZERRA DE ABRANTES(ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em não conhecer o Recurso de Reconsideração em vista da sua intempestividade. PROCESSO TC Nº 00064/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-2344/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO(PREFEITO) E CONSTANTINO SOARES SOUTO(PROCURADOR) E FÁBIO HENRIQUE THOMA(ADVOGADO)DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00064/04, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;2) Dar-lhe provimento, para fins de desconstituir a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aplicada ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito de Campina Grande, constante do item “6-IV” do Acórdão AC1 TC 1.318/2008 e mantida pelo Acórdão APL-TC 904/2008. PROCESSO TC Nº 09515/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2340/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).ALEXANDRE BRAGA PEGADO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09515/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1. Julgar irregular o processo de licitação na modalidade convite de nº 27/2008, bem como o contrato dela decorrente;2. Aplicar multa ao Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelos atos ilegais produzidos, com base no art. 56, II da LOTCE/PB;3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva por parte do Ministério Público;4.Determinar a DICOP que proceda a avaliação das obras

para verificar se as mesmas foram realizadas nos moldes do contrato assinado. **PROCESSO TC Nº 12347/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-2373/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL(EX-PREFEITA) E RODRIGO DOS SANTOS LIMA, NILTON DOMICIANO DANTAS, ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO(ADVOGADOS) E JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA(PREFEITO) E CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO(ADVOGADOS). **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:1) Aplicar ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, multa no valor de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor fixado no caput do art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 13/2009;2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3) Encaminhar cópia da presente decisão à DIAFI com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, referente ao exercício de 2009, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004.4) Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas, tanto no concernente a este Acórdão, quanto ao Acórdão retrocitado.5) Enviar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para fins de instauração do competente procedimento com vistas a apurar indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza. **PROCESSO TC Nº 09374/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2374/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a).

Sr^(a).VICENTE DE PAULA HOLANDA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade Convite nº 49/08, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 132/08 dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 04431/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2377/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a).MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação Tomada de Preços Nº 07/08, do tipo menor preço, bem como o Contrato(nº 099/08) dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07782/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2378/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a).VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Concorrência nº 19/08, seguida do Contrato PJU nº 77/2.008, do tipo menor preço. II. Determinar o retorno dos autos à auditoria para exame das despesas e verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 08768/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2341/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a).VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade convite nº 048/08, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 128/08 dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 01520/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2346/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a).GUSTAVO**

MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTONIO FERNANDES NETO(SECRETÁRIO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 22/2007 e a Ata de Registro de Preços nº 24/2007, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de medicamentos excepcionais;II. RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação dos preços, a ferramenta disponibilizada pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (www.anvisa.gov.br), que possibilita a consulta de preços de medicamentos praticados no país, através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) que tem, entre suas principais funções, “a regulação do mercado e o estabelecimento de critérios para definição e ajuste de preços de medicamentos”; eIII. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 05424/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2350/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO DELFINO NETO(EX-PREFEITO) E NOBSON PEDRO DE ALMEIDA(PREFEITO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 33/2008, na modalidade convite, e o Contrato nº 73/2008, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a aquisição de material de construção e elétrico, no total de R\$ 57.869,00;II. APLICAR multa pessoal, ao Sr João Delfino Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos

termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

PROCESSO TC Nº 05422/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- ESPERANÇA.
RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO DELFINO NETO(EX-PREFEITO) E NOBSON PEDRO DE ALMEIDA(PREFEITO).**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. JULGAR IRREGULARES a Licitação nº 35/2008, na modalidade convite, e o Contrato nº 78/2008, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a aquisição de medicamentos, no total de R\$ 63.908,43;II. APLICAR multa pessoal, ao Sr João Delfino Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; eIII. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

PROCESSO TC Nº 04763/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2342/09 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).LUIZ ALVES BARBOSA(PREFEITO) E ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR(ADVOGADO).**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos processos TC nº 04763/09, ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:a) Imputar débito ao prefeito de Curral Velho, Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 111.371,13 (cento e onze mil, trezentos e setenta e um reais, treze centavos) correspondente ao excesso de custos constatado nas seguintes obras inspecionadas: 1) Pavimentação das ruas Francisco Laurentino, Ditinha Gomes, Sebastião Sucupira e Joaquim Rogério (R\$ 41.104,10); 2) Construção do Açude Grande (R\$ 2.017,03) e 3) Recuperação de Estradas na zona rural (R\$ 68.250,00); b) Aplicar-lhe

multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria;c) Assinar-lhe prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;d) Assinar-lhe prazo de 60 dias para que tome providências junto à empresa responsável pela execução da obra da Escola Francisco Laurentino Diniz quanto às fissuras ali constatadas; e) Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 235/264 e remeter à DILIC para análise. f) Remeter as informações constantes neste processo à Prestação de Contas do exercício de 2008 para subsidiar análise. **PROCESSO TC Nº 03281/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2351/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO(EX-PRESIDENTE) E LUÍS SILVIO RAMALHO JÚNIOR(PRESIDENTE).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 1520/08, determinando o arquivamento dos autos.** **PROCESSO TC Nº 03976/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2348/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTONIO FERNANDES NETO(SECRETÁRIO) E GUTEMBERG MEDEIROS PALMEIRA(EX-DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE PATOS).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 115/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de medicamentos , destinados ao Hospital Regional de Patos;II. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, o contrato decorrente do presente**

pregão, ou documento que o substitua, ou ainda, apresente esclarecimentos sobre o fato; e III. RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação dos preços, a ferramenta disponibilizada pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (www.anvisa.gov.br), que possibilita a consulta de preços de medicamentos praticados no país, através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) que tem, entre suas principais funções, “a regulação do mercado e o estabelecimento de critérios para definição e ajuste de preços de medicamentos”. **PROCESSO TC Nº 00775/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2347/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTONIO FERNANDES NETO(SECRETÁRIO).** **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Presencial nº 436/2007 e a Ata de Registro de Preços nº 57/2008, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de medicamentos excepcionais, destinados à Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX. II. RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração que oriente o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação dos preços, a ferramenta disponibilizada pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (www.anvisa.gov.br), que possibilita a consulta de preços de medicamentos praticados no país, através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) que tem, entre suas principais funções, “a regulação do mercado e o estabelecimento de critérios para definição e ajuste de preços de medicamentos”; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 00820/07– ACÓRDÃO AC2-TC- 2367/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA.** **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 040/2009. 2) Conceder registro ao ato

aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após envio de documentos pela autoridade competente. **PROCESSO TC Nº 04922/09- RESOLUÇÃO RC2-TC- 0248/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev adote providências no sentido de retificar o ato de aposentatório, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 47 considerado indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSO TC Nº 03811/07- RESOLUÇÃO RC2-TC- 0249/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).JOÃO BOSCO TEIXEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev adote providências no sentido de retificar o ato de aposentatório, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 47 considerado indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSO TC Nº 04139/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0247/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).EURÍDICE MOREIRA DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Itabaiana, Sra. Eurídice Moreira da Silva para apresentação da documentação ou esclarecimento reclamada pelo Órgão de Instrução, alertando-a para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.